

ILMA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS – PARANÁ

Ref: Processo Licitatório 738/2022
Pregão Eletrônico 044/2022

FAZENDA 7 EMPREENDIMENTOS – JOCIMARA DE ALMEIDA SOLDI EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.185.061/0001-80, com sede na Rua Tiradentes, nº 21, Centro, Porto Amazonas, Estado do Paraná, na pessoa de sua sócia administradora ao final assinado, onde recebe intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

em face do Edital do Pregão Presencial nº 044/2022, o que faz pelos motivos que passa a expor.

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O presente certame prevê a “Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza geral de vias públicas, serviços de jardinagem e paisagismo, com fornecimento de equipamentos e mão de obra, consistindo em limpeza de logradouros públicos (ruas, jardins e praças); plantio de flores/folhagens e árvores; capina e manutenção e conservação de parques, bosques, praças, logradouros de área externa e canteiros, com a destinação final dos resíduos em local adequado, mediante o emprego de pessoal especializado, sob regime de execução por preço global, tipo menor preço pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório.



II - DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PELAS EXIGÊNCIA PREVISTA, no item 7.1 ANEXO I – DO TERMO DE REFERÊNCIA

Pretendendo participar do pregão em questão, a empresa Impugnante, se viu desde logo impedida, em tese, de participar do certame, em decorrência da disposição contida nos item 7.1 do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA do edital, que exige como ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA das empresas participantes, o seguinte:

7.1 Apresentação de atestado de capacidade técnica em compatibilidade com o objeto da presente licitação. Neste atestado deve constar experiência para limpeza geral de vias públicas, serviços de jardinagem e paisagismo, com fornecimento de equipamentos e mão de obra, consistindo em limpeza de logradouros públicos (ruas, jardins e praças); plantio de flores/folhagens e árvores; capina e manutenção e conservação de parques, bosques, praças, logradouros de área externa e canteiros, com o transporte e destinação final dos resíduos em local adequado, com experiência mínima de 03 (três) anos, com emprego de pessoal especializado de no mínimo 10 funcionários ativos. *grifei*

O presente instrumento convocatório, ao prever como condição de habilitação no certame, algumas das condições previstas no item 7.1 *supra*, de forma objetiva, direciona aquelas e restringe, a participação das empresas que prestam o mesmo serviço objeto da presente, e que não, possuem as condições ora exigidas neste Edital, o que fere os princípios da Administração Pública e a previsão contida na §1º, artigo 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e



estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (Grifamos.)

Conforme se observa do certame, no item 7.1 supra “com experiência mínima de 03 (três) anos, com emprego de pessoal especializado de no mínimo 10 funcionários ativos” tal exigência, sem qualquer justifica plausível, apenas restringe a participação de inúmeras empresas.

Veja-se que o Município de Porto Amazonas apresenta no item 7.1.1, uma suposta justificativa genérica, para tal exigência:

7.1.1 Tal exigência se faz necessário para evitar a interrupção da prestação dos serviços, resultando prejuízos a administração pública, pois se espera que a empresa contratada tenha um bom desempenho nos serviços prestados.

Da análise da justificativa (item 7.1.1) do Termo de Referência, sem qualquer elemento comprobatório, o Município condena explicitamente que empresas que não possuam experiência de no mínimo 3 (três) anos para o objeto do presente Pregão, são empresas despreparadas, e o mais absurdo ainda, somente empresa que possuam o quantitativo de no mínimo 10 (funcionários) registrados neste momento, ou seja, na fase da habilitação, é que estariam aptas a participação do certame.

Aqui estamos diante de uma exigência restritiva, em clara e evidente, desrespeito ao contido no § 5º, art. 30 da Lei 8.666/93.¹

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...);

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



E a restrição, infelizmente, não resume a argumentação acima, **“com experiência mínima de 03 (três) anos, com emprego de pessoal especializado de no mínimo 10 funcionários ativos”**, quando se observa a redação do item 7.1 do Termo de Referência, logo se observa talvez aqui implicitamente o item mais restritivo deste Edital, vejamos: *“Apresentação de atestado de capacidade técnica em compatibilidade com o objeto da presente licitação. Neste atestado deve constar experiência para limpeza geral de vias públicas, serviços de jardinagem e paisagismo, com fornecimento de equipamentos e mão de obra, consistindo em limpeza de logradouros públicos (ruas, jardins e praças); plantio de flores/folhagens e árvores; capina e manutenção e conservação de parques, bosques, praças” (...)*;

Aqui estamos, **novamente**, diante de uma exigência restritiva, em clara e evidente, desrespeito ao contido no art. 30, II, §1º, da Lei 8.666/93.²

Note-se claramente que a Municipalidade nos da entender que o Atestado de Capacidade Técnica, **será aceito apenas de entes públicos, visto que, as atividades são essencialmente desenvolvidas em bens públicos de uso comum, conforme definição ao artigo 99 do Código Civil³.**

² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a

³ Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

Assim, entendemos injustificáveis e restritivas as exigências previstas no item 7.1 do **Termo de Referência deste Edital**.

III – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS E QUANTITATIVOS - PLANILHAS

Outro ponto que merece ser indagado/impugnado, é o fato de que no dia 01/06/2022, esta empresa recebeu solicitação de orçamento (em forma de planilha de custos) para fins de embasar o presente Pregão, e para nossa surpresa o Edital supra veio sem qualquer referência de custos, em temerária ausência de estimativa de preço detalhado em planilha com indicação de todos os custos unitários, contrariando o entendimento do TCE-PR, que já consolidou tal posicionamento a respeito, a saber:

Número do Ato: 891/2022-Tribunal Pleno

Processo: [416680/21](#)

Colegiado: Tribunal Pleno

Assunto: [REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 - Concorrência](#)

Entidade: [MUNICIPIO DE MARINGA](#)

Interessados: MUNICIPIO DE MARINGA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA -MATRIZ, RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA e outros.

Advogados: FRANCISCO BORBA IACOVONE , ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS , MARCELO CRIVANO LOPES , RENATO GALVÃO CARRILLO , VITOR JOSE BORGHI

Relator: [JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL](#)

Data de Publicação: [27/04/2022](#)

Data da Sessão: [11/04/2022](#)

Veículo de Publicação: DETC

Número da Publicação: [2755/2022](#)

Ementa

Representações da Lei n.º 8.666/1993. Maringá. Concorrência n.º 5/2021. Prestação de serviços de varrição e lavagem de equipamentos públicos. Admissão indevida da participação de

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

consórcios. Exigência superestimada de duas varredoras mecânicas. Necessidade de elaboração de orçamento detalhado em planilhas, contendo todos custos unitários para a prestação do serviço e da imprescindibilidade da sua publicação. Ausência de especificação das funcionalidades do software para acompanhamento e medição dos serviços. Falta de previsão orçamentária suficiente à satisfação das despesas. Não fracionamento do objeto da licitação. Procedência parcial, anulação do certame e expedição de determinações.

----- Forwarded message -----

De: <rodoviario@portoamazonas.pr.gov.br>

Date: qua., 1 de jun. de 2022 16:49

Subject: Solicitação de Orçamentos - Porto Amazonas/PR

To: <fazenda7transportes@gmail.com>

Boa tarde,

Segue em anexo a tabela com o serviço que solicitamos orçamento, desde já agradeço e fico no aguardo.

Atenciosamente,

Nathan Kuhn
Departamento Rodoviário
Município de Porto Amazonas/PR
(42) 3256-2276
Área de anexos

IV - DA NECESSIDADE DE REFORMA DO EDITAL

O ato ora hostilizado, como já foi exaustivamente demonstrado nas linhas anteriores, é desmotivado e ilegal, postado bem distante da margem discricionária atribuída ao administrador público. A legalidade deve revestir o Ato Administrativo, e o administrador está em toda sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode desviar-se, sob pena de incorrer em arbitrariedade ou abusividade, o que constitui um ato nulo e cuja conduta arbitrária ou abusiva é firmemente repelida pelo sistema jurídico vigente no País.



A motivação é a situação de direito ou de fato que autoriza a realização do ato Administrativo, que, em regra, é obrigatória como elemento integrante da perfeição do ato. Os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, dentre eles a igualdade, não está dentro da margem discricionária do Administrador. No presente caso, o agente Administrativo, ao incluir nas CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO as exigências previstas no item 7.1 do Termo de Referência, as quais restringem a participação das demais empresas que não se enquadram em exigências ilegais e sem qualquer justificativa plausível, teria obrigação de justificar o motivo de seu ato, sem o quê, este se torna inválido.

O edital recorrido não explicita o motivo pelo qual incluiu tais exigências de CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO, e ainda que o fizesse, essa motivação estaria inquinada pela ilegalidade, conforme farta legislação aqui colacionada.

ELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 20.^a ed., pág. 135) leciona que a finalidade do ato administrativo é aquela que a lei indica explícita ou implicitamente. Não cabe ao administrador escolher outra, ainda que ambas colimem fins públicos. Neste particular, nada resta para a escolha do administrador, que fica vinculado integralmente à vontade legislativa. A alteração da finalidade expressa na norma legal caracteriza o desvio de poder, que rende ensejo à invalidação do ato, por lhe faltar um elemento primacial em sua formação: o fim público desejado pelo legislador.

Saliente-se, ainda, que a finalidade do processo licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que só poderá ser obtido com a ampla disputa entre os interessados em contratar com ela. Desse modo, a inclusão das exigências previstas no item 7.1 do Termo de Referência, além de imotivada, padece pelo desvio de finalidade, já que para a Administração não importa se quem lhe prestará o serviço objeto, apenas lhe interessa a melhor proposta, atendidos os requisitos técnicos (como é o caso da exigência de Atestado de Capacidade Técnica), econômicos e fiscais previstos na lei.

É evidente que o instrumento convocatório deve ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, porém, são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias, que principalmente frustrem o caráter competitivo do certame, conforme se observa, na exigência, a seguir, também prevista no Edital supra.

Em caso semelhante, o TCE-PR já se manifestou, vejamos:

Número do Ato: 2672/2019-Tribunal Pleno

Processo: [341229/19](#)

Colegiado: Tribunal Pleno

Assunto: [REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993](#)

Entidade: [MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ](#)

Interessados: JOSE DONIZETE ISALBERTI, KURICA AMBIENTAL S/A e MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Advogados: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE , ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

Relator: [IVENS ZSCHOERPER LINHARES](#)

Data de Publicação: [11/09/2019](#)

Data da Sessão: [04/09/2019](#)

Veículo de Publicação: DETC

Número da Publicação: [2141/2019](#)

Ementa

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 023/2019. Previsão de exigências de qualificação técnica indevidamente restritivas à competitividade. Contrariedade aos arts. 3º, §1º, I, e 30, §§ 1º, I, 5º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/93. Exigências de propriedade ou posse de bens móveis e imóveis, de comprovação de vínculo empregatício com os empregados responsáveis pela prestação do serviço, de declaração de órgão ambiental e de número mínimo de atestados que retratem quantitativo superior a 50% do objeto do certame. Pela procedência, com expedição de determinação de anulação do edital e dos atos subsequentes, e imposição de multa administrativa ao gestor.

Ainda, o Edital para a prestação dos serviços aqui solicitados neste Edital de Pregão, devem estar definidos seus custos e quantitativos, sob pena, de enriquecimento ilícito dos participantes e prejuízos ao erário público, visto que, sua subjetividade de execução.

A título de informação, não sendo alterado tal requisito, informamos que a ora licitante pretende reformar a exigência mediante representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo em vista a mais absoluta ilegalidade para apuração e responsabilização pelos fatos aqui relatados.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer-se, seja recebida e processada a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, por ser tempestiva e pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos:

- a) Requer a alteração e/ou supressão do presente Edital, do item 7.1 e que o Edital de Pregão 044/2022, seja incluso ao presente edital, a metodologia de planilhas, contendo todos os custos dos serviços a serem prestados ao Município, pelos motivos anteriormente expostos.
- b) Requer ainda, que o julgamento desta impugnação, se dê no prazo estabelecido no item 15.2 deste Edital.

Porto Amazonas, 16 de agosto de 2022.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.


FAZENDA 7 EMPREENDIMENTOS – JOCIMARA DE ALMEIDA SOLDI
EIRELI